

VOTO

O recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.614/2016 – 1ª Câmara pelo Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região deve ser conhecido por este Tribunal, em virtude do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

2. A imputação de débito e o julgamento pela irregularidade das contas especiais do ora recorrente decorreu da não comprovação da devida aplicação dos recursos de origem federal relativos ao Convênio Sert/Sine 110/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o referido sindicato com a finalidade de qualificar trabalhadores.

3. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta da Serur de negar provimento ao recurso.

4. Esse também é meu posicionamento.

5. Os argumentos apresentados pelo recorrente referem-se ao tempo perpassado entre os fatos examinados e apuração realizada por este Tribunal.

6. Segundo o sindicato, *“não se pode exigir de ninguém que guarde eternamente todos os documentos pertinentes a atos de gestão”*. Afirma ainda que a prescrição consiste em *“um dos principais institutos jurídicos mais valiosos para a concretização do princípio da segurança jurídica”*.

7. Quanto a essa questão, ressalto que foi reconhecida, na primeira fase deste processo, a prescrição quanto à pretensão punitiva pelo TCU. Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência fundada com o Acórdão 1.441/2016 – Plenário, mediante o qual se decidiu sobre incidente de uniformização de jurisprudência. Esta Corte adota o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, que tem início com a prática da irregularidade e se interrompe quando expedido o ato que determina a citação, audiência ou oitiva da parte. Portanto, ocorreu prescrição relativa à aplicação de penalidades por esta Corte, pois houve transcurso do período superior a dez anos entre os fatos e a ordem de citação do responsável.

8. Não ocorreu, entretanto, a prescrição relacionada com o débito, pois prevalece o teor do Enunciado de Súmula TCU 282 (*“as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”*), que se baseou em entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), iniciado quando da decisão atinente ao MS 26.201/DF. A esse respeito, acrescento que o entendimento do STF não foi modificado, mesmo que tenha reconhecido a repercussão geral da *“controvérsia relativa ao exame da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos decorrente de suposto ato de improbidade administrativa”* (Tema 897), visto que ainda não houve deliberação sobre esse tema.

9. Também não procede o argumento de que o período decorrido de mais de dez anos entre a execução do convênio e a citação implicaria a impossibilidade de obter documentos para demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos. Como bem esclareceu a Serur, além de o recorrente não ter indicado objetivamente quais elementos não puderam ser colhidos em razão da demora, houve a notificação, na fase interna da tomada de contas especial, pouco mais de três anos após o fim do convênio, para que o sindicato pudesse obter toda a documentação necessária.

10. Diante disso, não cabe acolher a alegação de descumprimento do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, que prevê, salvo determinação em contrário, a dispensa de instauração da TCE quando *“houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”*. Essa notificação ocorreu em lapso temporal muito inferior a um decênio.

11. Enfim, diante da improcedência dos argumentos contidos no recurso de reconsideração, a este deve-se negar provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de junho de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator